



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

*Rejeitado na reunião*

*de*

*21/4/99*

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS, RELATIVO À APRECIÇÃO DO VETO DE SUA EXCELÊNCIA O MINISTRO DA REPÚBLICA SOBRE O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/99, QUE "DEFINE O REGIME DE AUTONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS DOS 2º E 3º CICLOS DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO, BEM COMO DAS ESCOLAS BÁSICAS INTEGRADAS".

PONTA DELGADA, 8 DE ABRIL DE 1999



## COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais, reuniu no dia 8 de Abril de 1999, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada, para apreciar o Veto de Sua Excelência o Ministro da República sobre o Decreto Legislativo Regional nº 6/99, que "define o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos dos 2º e 3º ciclos dos ensinos básico e secundário, bem como das escolas básicas integradas".

### CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do Veto de Sua Excelência o Ministro da República sobre o Decreto Legislativo Regional nº 6/99 exerce-se nos termos do artigo 165º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

### CAPÍTULO II APRECIAÇÃO

A Comissão apreciou a mensagem de Sua Excelência o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores referente ao Decreto Legislativo Regional nº 6/99, que "define o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos dos 2º e 3º ciclos dos ensinos básico e secundário, bem como das escolas básicas integradas".

No documento em apreço fundamenta Sua Excelência o seu Veto no facto de que "... o Decreto Legislativo Regional nº 6/99 reproduz um número muito elevado de preceitos do Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, limitando-se nalguns casos a introduzir pequenas modificações de conteúdo e na sistematizações das matérias, sem que a



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

sua relevância seja imediatamente perceptível ou reveladora de qualquer interesse específico regional".

Mais fundamenta a sua posição na jurisprudência do Tribunal Constitucional que diz "sempre que as normas regionais se limitam a reproduzir literalmente - ou sem alterações relevantes capazes de traduzir qualquer especificidade - as normas constantes das leis emanadas dos órgãos de soberania, essas normas são inconstitucionais por falta de interesse específico, pois o tratamento dado à matéria não é um tratamento legislativo especial que decorra de ela ali assumir uma especial configuração. Tais normas não representam o exercício do poder normativo regional e mais não fazem do que a própria legislação nacional e transformá-la em legislação regional".

Ponderados estes fundamentos a Comissão concorda com os mesmos por unanimidade e recomenda a rejeição do Decreto Legislativo Regional nº 6/99.

Junta-se declaração de voto do Partido Socialista.

Ponta Delgada, 8 de Abril de 1999.

A Relatora,

Maria de Fátima Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

Maria Fernanda Mendes



## DECLARAÇÃO DE VOTO

Os deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, membros da Comissão de Assuntos Sociais entendem que a matéria é controversa à luz da revisão da Constituição da República ocorrida em 1997 e face ao nosso Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O PS compreende as dúvidas do Senhor Ministro da República e já diligenciou no sentido de obter pareceres doutriniais sobre a matéria em apreço.

Ponta Delgada, 09 de Abril de 1999

*Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS*

*Francisco José  
Manoel Funder de Siba  
Carlos José  
Francisco de Sá Pereira*





*[Handwritten signature]*

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/99

### DEFINE O REGIME DE AUTONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DAS ESCOLAS DOS 2º E 3º CICLOS DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO BEM COMO DAS ESCOLAS BÁSICAS INTEGRADAS

A Região Autónoma dos Açores, com a intervenção activa dos seus órgãos de governo próprio, participou na discussão alargada sobre o regime jurídico da autonomia e gestão das escolas, lançado por iniciativa do Ministério da Educação. Dessa discussão resultaram os princípios que são agora incorporados no presente diploma, sem esquecer a especificidade do sistema educativo da Região e as características próprias das escolas básicas integradas que se criaram nas áreas menos populosas. Acresce a necessidade de se introduzir um período de transição na implementação do novo regime de autonomia, dado que o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, apenas foi aplicado nos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/98/A, de 24 de Janeiro, implicando que a situação de partida seja muito distinta daquela que ocorre em outras regiões do país, onde o regime de autonomia já tem uma década de funcionamento.

Por outro lado, com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional 2/98/A, de 28 de Janeiro, foram criadas as condições para a implementação das escolas básicas integradas, ficando contudo estabelecido que a sua direcção, administração e gestão seriam reguladas por Decreto Legislativo Regional. Dado que as anteriores estruturas de direcção e administração da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, as direcções e delegações escolares, foram extintas por aquele diploma, urge implementar o novo modelo, evitando-se a manutenção do regime transitório entretanto criado.

As escolas básicas integradas da Região Autónoma dos Açores, ao servirem comunidades isoladas em que todo o sistema educativo, da educação pré-escolar até ao ensino secundário, incluindo o ensino especial, o ensino recorrente e a educação extra-escolar, ficam cometidos



*X2*

a uma única entidade, assumem características de grande especificidade que exigem uma solução de autonomia e gestão claramente diferenciada, embora respeitando os mesmos princípios fundamentais daquela que foi adoptada para outros tipos de escola.

Também as especificidades resultantes da existência dos conservatórios regionais e das escolas de educação especial, regendo-se por diplomas próprios, precisam de ser acauteladas, criando-se os mecanismos que permitam a sua inclusão no modelo ora aprovado, ao mesmo tempo que se enquadram como serviços especializados de apoio educativo, exercendo actividade junto das escolas e dos seus órgãos de gestão e administração, o Centro de Apoio Tecnológico à Educação, as equipas multi-disciplinares e os centros de formação contínua de docentes.

Por outro lado, cada ilha tem características próprias muito vincadas e forte especificidade no que respeita à rede escolar. Torna-se por isso necessário criar, a nível local, um órgão que, para além de fomentar o necessário envolvimento autárquico, permita criar um foro de discussão e participação das autarquias e sociedade civil na vida das escolas. Surge assim o Conselho Local de Educação, concebido como órgão de participação, supra-escola, que possa congrega os interesses locais e permitir a participação das forças vivas de cada ilha ou concelho na definição, a esse nível, da política educativa.

Assim, considerando o disposto no nº 2 do artigo 6º. do Decreto Legislativo Regional nº. 2/98/A, 28 de Janeiro, e os princípios fundamentais do Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo nº 31º da Lei nº 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:



*Handwritten signature or initials.*

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

##### **Objecto e âmbito**

1. O presente diploma define o regime de autonomia, administração e gestão das escolas dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, bem como das escolas básicas integradas, adiante também designadas por escola.
2. A partir do ano lectivo de 1998/99, as áreas escolares podem, aquando do termo do mandato do conselho directivo, por deliberação aprovada pelos seus conselhos directivo e pedagógico, optar pelo regime de autonomia, administração e gestão estabelecido no presente diploma.

#### **Artigo 2º**

##### **Escolas básicas integradas**

1. Entende-se por escola básica integrada, adiante designada por EBI, a escola dos 2º. e 3º. ciclos do ensino básico, com ou sem ensino secundário, à qual são agregados os estabelecimentos da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico, bem como a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar, de uma determinada comunidade.
2. Para além das EBI servindo comunidades com população inferior a 7500 habitantes, criadas ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 2/98/A, de 28 de Janeiro, podem ainda ser criadas escolas básicas integradas, servindo qualquer população, quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:
  - a) A iniciativa da sua constituição parta da Direcção Regional da Educação ou de um dos órgãos de direcção envolvidos;



*Handwritten signature or initials.*

- b) Resultem da fusão de uma área escolar com a escola dos 2º e 3º ciclos do ensino básico, quer ela ministre ou não o ensino secundário, que receba os seus alunos após a conclusão do 1º ciclo;
- c) A proposta de constituição seja aprovada por todos os órgãos de direcção, gestão e administração da área escolar e da escola dos 2º e 3º ciclos do ensino básico envolvidos.

### **Artigo 3º**

#### **Aplicação**

1. O regime constante do presente diploma relativo ao funcionamento dos órgãos, estruturas e serviços das escolas, aplica-se no ano lectivo de 1998/1999:
  - a) Nas escolas básicas integradas criadas ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto Legislativo Regional nº 2/98/A, de 28 de Janeiro;
  - b) Nas escolas dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que cessarem o regime de instalação no fim do ano escolar de 1998/1999;
  - c) Nas áreas escolares que o decidam ao abrigo do nº 2 do artigo 1º.
2. Compete aos conselhos directivos que cessem o respectivo mandato no fim do ano escolar de 1998/1999, desencadear as acções necessárias à entrada em pleno funcionamento do regime previsto no presente diploma, no ano escolar seguinte.

### **Artigo 4º**

#### **Conselhos locais de educação**

Em cada município, ou agrupamento de municípios, poderá ser implementado um conselho local de educação, que funcionará como estrutura de participação, a nível local, dos autarcas, dos diversos agentes e parceiros educativos e da sociedade civil na condução da política educativa da comunidade.





*[Handwritten signature]*

### **Artigo 5º**

#### **Autonomia**

1. Autonomia é a capacidade que confere à escola o poder de tomar decisões nos domínios estratégico, pedagógico, administrativo, financeiro e organizacional, e que lhe é reconhecida pela administração educativa no quadro do seu projecto educativo e em função das competências e dos meios que lhe estão consignados.
2. O projecto educativo, o regulamento interno e o plano anual de actividades constituem instrumentos do processo de autonomia das escolas, sendo entendidos como:
  - a) Projecto Educativo - o documento que consagra a orientação educativa da escola, elaborado e aprovado pelos seus órgãos de administração e gestão para um horizonte de 3 anos, no qual se explicitam os princípios, os valores, as metas e as estratégias segundo as quais a escola se propõe cumprir a sua função educativa;
  - b) Regulamento Interno - o documento que define o regime de funcionamento da escola, de cada um dos seus órgãos de administração e gestão, das estruturas de orientação e dos serviços de apoio educativo, bem como os direitos e os deveres dos membros da comunidade escolar;
  - c) Plano Anual de Actividades - o documento de planeamento, elaborado e aprovado pelos órgãos de administração e gestão da escola, que define, em função do projecto educativo, os objectivos, as formas de organização e de programação das actividades, e que procede à identificação dos recursos envolvidos.
3. As escolas gozam do regime de autonomia, definido no Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/98/A, de 24 de Janeiro, acrescido, no plano do desenvolvimento organizacional, de competências nos domínios da organização interna da escola, da regulamentação do seu funcionamento e da gestão e formação dos seus recursos humanos.



*[Handwritten signature]*

## **Artigo 6º**

### Princípios orientadores

1. A administração das escolas subordina-se aos seguintes princípios orientadores:
  - a) Democraticidade e participação de todos os intervenientes no processo educativo, de modo adequado às características específicas dos vários níveis da educação e de ensino;
  - b) Primado de critérios de natureza pedagógica e científica sobre critérios de natureza administrativa;
  - c) Representatividade dos órgãos de administração e gestão, garantida pela eleição democrática de representantes da comunidade educativa;
  - d) Responsabilização da Região e dos diversos intervenientes no processo educativo;
  - e) Estabilidade e eficiência da gestão escolar, garantindo a existência de mecanismos de comunicação e informação;
  - f) Transparência dos actos de administração e gestão.
2. No quadro dos princípios referidos no número anterior e no desenvolvimento da autonomia da escola, deve considerar-se:
  - a) A integração comunitária, através da qual a escola se insere numa realidade social concreta, com características e recursos específicos;
  - b) A iniciativa dos membros da comunidade educativa, na dupla perspectiva da satisfação dos objectivos do sistema educativo e da realidade social em que a escola se insere;
  - c) A diversidade e a flexibilidade de soluções susceptíveis de legitimarem opções organizativas diferenciadas em função do grau de desenvolvimento das realidades escolares;
  - d) O gradualismo no processo de transferência de competências da administração educativa para a escola;
  - e) A qualidade do serviço público de educação prestado;
  - f) A sustentabilidade dos processos de desenvolvimento da autonomia da escola;



X/

- g) A equidade, visando a concretização da igualdade de oportunidades.

### **Artigo 7º**

#### Administração e gestão

1. A administração e gestão das escolas é assegurada por órgãos próprios que se orientam segundo os princípios referidos no artigo 6º.
2. São órgãos de administração e gestão das escolas, os seguintes:
  - a) Assembleia;
  - b) Conselho executivo ou director;
  - c) Conselho pedagógico;
  - d) Conselho administrativo.

## **CAPÍTULO II**

### **CONSELHO LOCAL DE EDUCAÇÃO**

#### **Artigo 8º**

#### Princípios gerais

1. O conselho local de educação é o órgão de participação dos diversos agentes e parceiros educativos, com vista à articulação a nível local da política educativa com outras políticas sociais e locais, nomeadamente em matéria de infra-estruturas escolares, apoio sócio-educativo, organização de actividades de complemento curricular e da rede e horários do transporte escolar.
2. A constituição dos conselhos locais de educação terá como base territorial os concelhos, podendo, por decisão das autarquias envolvidas, abranger agrupamentos de concelhos que partilhem uma estrutura educativa comum.
3. A iniciativa de implementação de cada conselho local de educação compete à Câmara Municipal respectiva, ouvida a Assembleia Municipal.



*[Handwritten signature]*

## **Artigo 9º** Constituição

1. Por cada concelho abrangido, os conselhos locais de educação terão a seguinte constituição:
  - a) Presidente da Câmara Municipal;
  - b) Três membros da Assembleia Municipal, eleitos segundo o método da média mais alta de Hondt;
  - c) Um presidente de Junta de Freguesia, eleito pela Assembleia Municipal;
  - d) Um representante de cada uma das Santas Casas da Misericórdia existentes no concelho;
  - e) Um representante das Instituições Particulares de Solidariedade Social que exerçam actividade no concelho;
  - f) Os presidentes do conselho directivo de cada uma das áreas escolares e o presidente do conselho executivo ou o Director de cada uma das escolas existentes no concelho;
  - g) O responsável por cada uma das escolas profissionais existentes no concelho;
  - h) Os presidentes do conselho pedagógico de cada uma das áreas escolares e de cada uma das escolas existentes no concelho;
  - i) Os presidentes das associações de pais das escolas e áreas escolares do concelho;
  - j) Os presidentes das associações de estudantes das escolas do concelho;
  - l) Até cinco personalidades de reconhecida competência e empenhamento na área da educação, cooptadas pelos restantes membros do Conselho.
2. O mandato dos membros do conselho local de educação expira com o termo do mandato da Câmara Municipal respectiva.
3. Quando um conselho local de educação abranger mais de um concelho, o seu mandato terminará com o termo do mandato de qualquer uma das Câmaras Municipais que o integrem.



## **Artigo 10º** Competências

Compete aos conselhos locais de educação, designadamente:

- a) Eleger, de entre os seus membros, um presidente, o qual disporá de voto de qualidade;
- b) Promover o envolvimento comunitário nas tarefas de educação e promover um maior entrosamento entre as escolas e a sociedade civil;
- c) Apreciar, por iniciativa própria ou a solicitação dos órgãos de tutela do sector educativo, quaisquer matérias atinentes ao funcionamento local do sector educativo;
- d) Pronunciar-se sobre as características das infra-estruturas escolares, planos de investimento e carta escolar;
- e) Colaborar na elaboração dos sistemas de apoio sócio-educativo, organização de actividades de complemento curricular e da rede e horários do transporte escolar;
- f) Pronunciar-se sobre o horário de funcionamento das escolas, nomeadamente sobre o prolongamento de horário na educação pré-escolar e sobre a tipologia e horário dos centros de actividades de tempos livres;
- g) Pronunciar-se sobre a criação e extinção de escolas profissionais e sobre a criação e funcionamento de cursos de formação profissional;
- h) Pronunciar-se sobre a distribuição de alunos entre escolas e sobre as áreas servidas por cada escola;
- i) Pronunciar-se sobre a rede de creches e seu funcionamento;
- j) Aprovar o seu regimento.

## **Artigo 11º** Funcionamento

1. O conselho local de educação reúne, ordinariamente, uma vez por ano escolar e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo



*[Handwritten signature]*

presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

2. O conselho reúne em plenário ou por comissões, nos moldes a definir no seu regimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **ÓRGÃOS**

#### **SECÇÃO I**

#### **ASSEMBLEIA**

##### **Artigo 12º**

##### **Princípios gerais**

1. A assembleia é o órgão de participação e representação da comunidade educativa, devendo estar salvaguardada na sua composição a participação de representantes dos docentes, dos pais e encarregados de educação, dos alunos, do pessoal não docente, das autarquias locais e de outras associações do território educativo.
2. A assembleia desenvolve a sua acção na definição das linhas orientadoras da actividade da escola, com respeito pelos princípios consagrados na Constituição da República e na Lei de Bases do Sistema Educativo, e no apoio à direcção executiva e ao conselho pedagógico.

##### **Artigo 13º**

##### **Composição**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a definição da composição da assembleia é da responsabilidade de cada escola, nos termos do respectivo regulamento interno, não podendo contudo o



*HP*

- número total dos seus elementos ser superior a 24, dos quais 50% serão docentes da escola, devendo, nas escolas em que funcione a educação pré-escolar e o 1º ciclo do ensino básico, integrar pelo menos um representante dos educadores de infância e outro dos professores daquele ciclo.
2. Nas escolas em que funcione o ensino artístico, pelo menos um dos membros será docente daquela modalidade de ensino.
  3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, integram a assembleia os seguintes elementos:
    - a) Dois representantes dos pais e encarregados de educação, sendo um, obrigatoriamente, em representação da educação pré-escolar e/ou do 1º ciclo, quando existam;
    - b) Dois representantes do pessoal não docente;
    - c) Um aluno do ensino secundário em representação dos alunos, quando exista ensino secundário;
    - d) Um representante da Câmara Municipal de cada um dos concelhos abrangidos pelo território educativo da escola;
    - e) Um representante das associações culturais, recreativas, desportivas e económicas sedeadas ou exercendo actividade no território educativo.
  4. O regulamento interno poderá prever a integração na Assembleia de um representante dos trabalhadores estudantes que frequentem o ensino recorrente.
  5. O presidente do conselho executivo ou o director participa nas reuniões da Assembleia sem direito a voto.
  6. Nas escolas onde não funcione o ensino secundário, o presidente da direcção da associação de estudantes, quando exista, participa nas reuniões da assembleia sem direito a voto e na falta deste, um representante dos delegados de turma dos 2º e 3º ciclos, eleito para o efeito.

#### **Artigo 14º** Competências

1. À assembleia compete:



- a) Eleger o respectivo presidente, de entre os seus membros docentes;
  - b) Aprovar a proposta do projecto educativo, acompanhar e avaliar a sua execução;
  - c) Aprovar a proposta do regulamento interno da escola;
  - d) Aprovar as propostas de plano anual de actividade e de orçamento;
  - e) Aprovar a proposta do acordo respeitante à autonomia da escola;
  - f) Apreciar os relatórios periódicos e o relatório final de execução do plano anual de actividades;
  - g) Definir, sob proposta do conselho executivo ou do director, as linhas orientadoras para a elaboração do orçamento da escola e para a gestão do fundo escolar previsto no Decreto Legislativo Regional nº1/98/A, de 24 de Janeiro;
  - h) Apreciar o relatório de contas de gerência;
  - i) Formular as recomendações que considerar oportunas e emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo conselho executivo, pelo director ou pelo conselho pedagógico;
  - j) Apreciar os resultados do processo de avaliação interna da escola;
  - l) Promover e incentivar o relacionamento com a comunidade educativa;
  - m) Acompanhar a realização do processo eleitoral para o conselho executivo ou director;
  - n) Dirigir recomendações a qualquer dos órgãos da escola;
  - o) Apreciar as recomendações e pareceres que sobre a escola ou qualquer aspecto do seu funcionamento sejam emitidas pelo Conselho Local de Educação ou qualquer outra entidade;
  - p) Escolher, nos termos do número 5 do artigo 25º, o presidente do conselho executivo quando se verifique a impossibilidade de conclusão do processo eleitoral;
  - q) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas na lei e no regulamento interno.
2. As competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior exercem-se sem prejuízo do estabelecido nos números 2 e 3 do artigo 32º do presente diploma quanto ao conselho pedagógico.
  3. Quando a Assembleia deliberar rejeitar a proposta de qualquer dos documentos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do nº 1, são aqueles





*Handwritten signature or initials.*

devolvidos ao conselho executivo ou ao director que reiniciará o processo de aprovação.

4. Quando se tiver verificado o estabelecido no número anterior e o documento seja aprovado por dois terços do conselho pedagógico, só poderá ser novamente rejeitado pela Assembleia se contra se pronunciarem dois terços dos seus membros em efectividade de funções.
5. Para efeitos do disposto na alínea m) do número 1, a Assembleia designa de entre os seus membros uma comissão encarregada de proceder à verificação dos requisitos referentes aos candidatos e à constituição das listas, bem como do apuramento final dos resultados da eleição.
6. As deliberações da comissão nas matérias referidas no número anterior são publicitadas, nos termos a definir no regulamento interno, delas cabendo recurso, com efeito suspensivo, a entropor no prazo de 5 dias, para a assembleia da escola, que decidirá no prazo de 10 dias.
7. A assembleia tem a faculdade de requerer a qualquer dos órgãos da escola as informações e o acesso a quaisquer documentos, excepto quando envolvam a protecção do direito à privacidade, necessários para realizar eficazmente o acompanhamento e a avaliação do funcionamento da escola.

#### **Artigo 15º**

##### Funcionamento

A assembleia reúne, ordinariamente, uma vez por período escolar e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros, ou por solicitação do presidente do conselho executivo ou do director.

#### **Artigo 16º**

##### Designação dos representantes

1. Os representantes dos alunos, do pessoal docente e do pessoal não docente na assembleia são eleitos por distintos corpos eleitorais,



- constituídos, respectivamente, pelos alunos, pelo pessoal docente e pelo pessoal não docente em exercício efectivo de funções na escola.
2. Os representantes dos pais e encarregados de educação são designados pelas respectivas organizações representativas, ou, na falta das mesmas, nos termos a definir no regulamento interno.
  3. Os representantes das autarquias locais são por estas designados.
  4. O representante previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 13.º, é cooptado pelos restantes membros, de acordo com a relevância de tais entidades no projecto educativo da escola.
  5. O regulamento interno, quando preveja a integração de outros membros, deve estabelecer a forma da sua designação.

#### **Artigo 17.º**

##### **Eleições**

1. Os representantes referidos no n.º 1 do artigo anterior candidatam-se à eleição constituídos em listas separadas.
2. As listas devem conter a indicação dos candidatos a membros efectivos, em número igual ao dos respectivos representantes na Assembleia, bem como dos candidatos a membros suplentes em número igual a metade daqueles.
3. Nas escolas básicas integradas, as listas do pessoal docente devem integrar representantes dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo.
4. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.
5. Sempre que nas escolas referidas no número 3, por aplicação do método referido no número anterior, não resultar apurado um docente da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico, o último mandato é atribuído ao primeiro candidato da lista mais votada que preencha tal requisito.



*[Handwritten signature]*

6. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no regulamento interno, na ausência de lista candidata de pessoal docente, os representantes na Assembleia serão indicados pelo Conselho pedagógico.

### **Artigo 18º**

#### **Mandato**

1. O mandato dos membros da assembleia tem a duração de três anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Salvo quando o regulamento interno fixar diversamente, e dentro do limite referido no número anterior, o mandato dos representantes dos pais e encarregados de educação e dos alunos tem a duração de um ano escolar.
3. Os membros da assembleia são substituídos no exercício do cargo se, entretanto, perderem a qualidade que determinou a respectiva eleição ou designação.
4. As vagas resultantes da cessação do mandato dos membros eleitos são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, segundo a respectiva ordem de precedência na lista a que pertencia o titular do mandato, com respeito pelo disposto nos nº 3 e 5 do artigo anterior.

## **SECÇÃO II**

### **DIRECÇÃO EXECUTIVA**

#### **Artigo 19º**

#### **Direcção executiva**

1. A direcção executiva é assegurada por um conselho executivo ou por um director, que é o órgão responsável pela gestão pedagógica, cultural, administrativa, financeira e patrimonial da escola.



*[Handwritten signature]*

2. A opção por qualquer das formas referidas no número anterior compete à própria escola, nos termos do respectivo regulamento interno.

**Artigo 20º**  
Composição

1. O conselho executivo é constituído por um presidente e dois vice-presidentes.
2. No caso de a escola ter optado por um director, este é apoiado no exercício das suas funções por dois adjuntos.
3. Nas escolas básicas integradas, pelo menos um dos elementos do conselho executivo, o director ou um dos seus adjuntos será, obrigatoriamente, educador de infância ou professor do 1º. ciclo, não podendo, contudo, a sua representação ser superior a dois elementos.

**Artigo 21º**  
Competências

1. Compete à direcção executiva, designadamente:
  - a) Elaborar, segundo as linhas orientadoras aprovadas em conselho pedagógico, as propostas de projecto educativo, regulamento interno, plano anual de actividades e acordo de autonomia e submetê-las a parecer do conselho pedagógico e aprovação da assembleia;
  - b) Elaborar o relatório final de execução do plano de actividades, submetê-lo a parecer do conselho pedagógico, e aprovação da Assembleia;
  - c) Definir o regime de funcionamento da escola, ouvido o conselho pedagógico;
  - d) Designar os directores de turma;
  - e) Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários;
  - f) Distribuir o serviço docente e não docente e gerir o respectivo pessoal;



X

- g) Planear e assegurar a execução das actividades no domínio da acção social escolar;
  - h) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;
  - i) Estabelecer protocolos e celebrar acordos de cooperação com outras entidades;
  - j) Proceder à selecção e recrutamento de pessoal docente e não docente, nos termos da lei;
  - l) Constituir as comissões ou grupos de trabalho que julgar convenientes;
  - m) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela lei e pelo regulamento interno;
  - n) Definir linhas orientadoras para a elaboração do projecto do orçamento da escola.
2. Após pronúncia pelo conselho pedagógico, qualquer documento é obrigatoriamente aprovado pelo conselho executivo ou pelo director, desde que o conselho pedagógico o tenha deliberado por maioria de dois terços, e o mesmo não contrarie o estabelecido na lei ou em regulamento.
3. O regimento interno da direcção executiva, fixará a distribuição de funções a cada um dos seus elementos, bem como as que devam ser exercidas pelos coordenadores de núcleo e encarregados de estabelecimento.

### **Artigo 22º**

#### Presidente do conselho executivo ou director

1. Compete ao presidente do conselho executivo ou ao director exercer as competências previstas na lei, nomeadamente:
- a) Coordenar as actividades decorrentes das competências próprias da direcção executiva;
  - b) Representar a escola;
  - c) Exercer o poder hierárquico, designadamente em matéria disciplinar, em relação ao pessoal docente e não docente;
  - d) Exercer o poder disciplinar em relação aos alunos;



*Handwritten signature or initials.*

- e) Proceder, nos termos da lei, ouvido o conselho pedagógico, à avaliação do desempenho do pessoal docente;
  - f) Proceder, nos termos da lei, à avaliação do pessoal não docente.
2. O presidente do conselho executivo poderá delegar competências nos vice-presidentes.
  3. O presidente do conselho executivo será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente que por ele for indicado.
  4. Nas suas faltas e impedimentos, o director é substituído pelo adjunto por si indicado.

### **Artigo 23º**

#### **Funcionamento**

O conselho executivo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros.

### **Artigo 24º**

#### **Recrutamento**

1. Os membros do conselho executivo ou o director são eleitos em assembleia eleitoral, a constituir para o efeito, integrada pela totalidade do pessoal docente e não docente em exercício efectivo de funções na escola, por representantes dos alunos, bem como por representantes dos pais e encarregados de educação.
2. A forma de designação dos representantes dos alunos e dos pais e encarregados de educação será fixada no regulamento interno da escola, salvaguardando:
  - a) Na educação pré-escolar e no ensino básico, o direito à participação dos pais e encarregados de educação em número não superior ao número de turmas em funcionamento;
  - b) No ensino secundário, o direito à participação de um aluno por turma e de pelo menos dois pais ou encarregados de educação por cada ano de escolaridade.



X/

3. Os candidatos a presidente do conselho executivo ou a director são obrigatoriamente docentes dos quadros de nomeação definitiva, em exercício de funções na escola e possuindo pelo menos 5 anos de serviço docente.
4. Os candidatos a vice-presidentes devem ser docentes profissionalizados, com mais de 3 anos de serviço docente e em exercício de funções na escola.
5. Quando numa escola não existam pelo menos 3 docentes que satisfaçam as condições estabelecidas no número 3 do presente artigo, são elegíveis para os cargos de presidente, director ou vice-presidente os docentes profissionalizados em exercício de funções na escola, qualquer que seja o quadro a que pertençam e o tempo de serviço de que sejam detentores.
6. Quando existam menos de 5 docentes profissionalizados em exercício de funções na escola, são elegíveis para os cargos de presidente, director e vice-presidentes os docentes detentores de habilitação legal para o ensino, qualquer que seja o seu vínculo contratual e tempo de serviço.
7. Os adjuntos são nomeados pelo Director Regional de Educação, sob proposta do director, de entre os docentes nas condições referidas nos números 4 a 6.
8. Os educadores de infância e os professores do 1º ciclo do ensino básico pertencentes aos quadros de zona pedagógica poderão ser candidatos desde que obedeçam aos requisitos dos números 3 a 6 do presente artigo.

### **Artigo 25º**

#### **Eleição**

1. Os candidatos constituem-se em lista e apresentam um programa de acção.
2. Considera-se eleita a lista que obtenha maioria absoluta dos votos entrados nas urnas, os quais devem representar pelo menos 60% do número total de eleitores.



*[Handwritten signature]*

3. Quando nenhuma lista sair vencedora nos termos do número anterior, realiza-se segundo escrutínio, no prazo máximo de 5 dias úteis, sendo candidatas as duas listas mais votadas, considerando-se eleita a lista que reunir o maior número de votos entrados nas urnas, qualquer que seja o número de votantes.
4. Quando exista uma única lista candidata e não se verificarem os requisitos para eleição estabelecidos no número 2 do presente artigo, realiza-se segundo escrutínio, no prazo máximo de 5 dias úteis, sendo a lista considerada eleita quando obtenha o apoio expresso de 50% dos votos entrados nas urnas, qualquer que seja o número de votantes.
5. Quando nenhuma lista se apresente à eleição, ou não se verificarem os requisitos de eleição estabelecidos nos números anteriores, a Assembleia, no prazo máximo de 5 dias úteis após a verificação do facto, por escrutínio secreto, escolhe, de entre os docentes que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 24º do presente diploma, o presidente do conselho executivo ou o director.
6. Quando se verificarem as condições estabelecidas no número anterior, cabe ao docente escolhido indicar, de entre os docentes que satisfaçam as condições estabelecidas para tal no artigo 24º, os vice-presidentes ou os adjuntos.
7. Excepto quando a excusa se baseie em razões devidamente fundamentadas e aceites pelo Director Regional da Educação, os cargos de presidente, director e vice-presidente, são de aceitação obrigatória.
8. Quando a excusa seja aceite, no prazo máximo de 5 dias úteis após o conhecimento do facto, será repetida a tramitação prevista no número 5 do presente artigo.

### **Artigo 26º** **Impugnação**

Qualquer lista ou grupo de dez por cento de eleitores pode impugnar o acto eleitoral, recorrendo para o Director Regional de Educação nos 5 dias úteis subsequentes à eleição.





*[Handwritten signature]*

### **Artigo 27º**

#### Posse

1. Compete ao Director Regional da Educação, após confirmação da regularidade do processo eleitoral, proceder à homologação dos respectivos resultados.
2. O conselho executivo ou o director tomam posse nos primeiros 15 dias do mês de Julho.

### **Artigo 28º**

#### Mandato

1. Excepto nas condições previstas no número seguinte, o mandato dos membros da direcção executiva tem a duração de três anos, terminando com a posse dos novos membros.
2. Quando o conselho executivo seja recrutado nos termos dos números 5 e 6 do artigo 25º, ou quando se verificarem as condições de recrutamento estabelecidas no número 6 do artigo 24º, o mandato terá a duração de apenas um ano escolar.
3. O mandato dos membros da Direcção executiva pode cessar, a qualquer momento, na sequência de processo disciplinar em que seja aplicada pena superior a repreensão.
4. Por motivos devidamente justificados, qualquer membro da Direcção executiva pode solicitar a sua resignação ao Director Regional da Educação, com a antecedência mínima de 30 dias úteis.
5. Quando um membro da Direcção executiva, no decurso do mandato, deixar de exercer funções na escola, pode ser requisitado, a seu pedido, para completar o respectivo mandato.
6. A cessação do mandato do presidente do conselho executivo, do director, ou dos dois vice-presidentes, determina a abertura de um novo processo eleitoral, mantendo-se a direcção executiva em funções até à tomada de posse da nova direcção executiva.
7. A cessação do mandato de um dos vice-presidentes determina a sua substituição por um docente que reúna os requisitos dos números 3 a



*[Handwritten signature]*

6 do artigo 24º, o qual será cooptado pelos membros que se mantêm em funções.

8. Excepto quando o conselho executivo cesse o mandato na sua totalidade, os membros eleitos ou cooptados terminam o mandato anterior.

### **Artigo 29º**

#### Assessoria da direcção executiva

1. Para apoio à actividade do conselho executivo ou do director e mediante proposta destes, o conselho pedagógico pode autorizar a constituição de assessorias técnico-pedagógicas, para as quais serão designados docentes em exercício de funções na escola.
2. Os critérios para a constituição e dotação das assessorias referidas no número anterior são definidos por portaria do Secretário Regional da tutela, de acordo com a população escolar e o tipo e regime de funcionamento da escola.

## **SECÇÃO III**

### **CONSELHO PEDAGÓGICO**

#### **Artigo 30º**

##### Princípios gerais

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e orientação educativa da escola, nomeadamente, nos domínios pedagógico-didáctico, da orientação e acompanhamento das crianças e alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente e não docente.



*[Handwritten signature]*

**Artigo 31º**  
Composição

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a composição do conselho pedagógico é da responsabilidade de cada escola, sendo definida no respectivo regulamento interno.
2. Integram o conselho pedagógico:
  - a) O presidente do conselho executivo ou o director;
  - b) Os coordenadores dos departamentos curriculares, bem como o coordenador dos Directores de turma do ensino básico e o do ensino secundário;
  - c) Representantes dos coordenadores de núcleo, no número máximo de 5, eleitos de entre os coordenadores de núcleo por uma assembleia eleitoral composta por todos os coordenadores de núcleo;
  - d) Um docente da educação pré-escolar ou do 1º ciclo, quando nenhum seja representante dos coordenadores de núcleo, eleito pelos respectivos docentes;
  - e) O coordenador do núcleo de educação especial, eleito pelos docentes que exerçam funções no mesmo;
  - f) O coordenador da educação extra-escolar, eleito pelos docentes que exerçam funções na mesma;
  - g) Dois representantes dos pais e encarregados de educação, sendo um, obrigatoriamente, em representação da educação pré-escolar e/ou do 1º ciclo do ensino básico, quando exista;
  - h) Um aluno do ensino secundário, quando na escola exista este grau de ensino, em representação dos alunos;
  - i) Um representante do pessoal não docente;
  - j) Nas escolas onde não funcione o ensino secundário, o presidente da direcção da associação de estudantes, quando exista, participa nas reuniões do Conselho pedagógico, sem direito a voto.
3. Quando se verifique a situação prevista no número 2 do artigo 1º do presente diploma, farão parte do conselho pedagógico todos os coordenadores de núcleo e ainda um número de professores do 1º ciclo



*[Handwritten signature]*

- do ensino básico e educadores de infância a determinar pelo regulamento interno da área escolar.
4. Quando na escola funcione o ensino artístico, integrará o conselho pedagógico o representante previsto no número 2 do artigo 47º do presente diploma.
  5. Tendo em consideração a necessidade de conferir maior eficácia a este órgão no desempenho das suas competências, designadamente, assegurando a representação curricular através de uma representação multidisciplinar, o regulamento interno poderá determinar a inclusão no Conselho pedagógico de outros membros até ao máximo de 20% do número de elementos que resultar da aplicação dos números anteriores.
  6. Sempre que sejam tratados assuntos que envolvam sigilo, nomeadamente os relacionados com provas de exame ou provas de avaliação, apenas poderão participar nessa parte da reunião, os membros docentes.

### **Artigo 32º** Competências

1. Ao conselho pedagógico compete, designadamente:
  - a) Eleger o respectivo presidente de entre os membros docentes;
  - b) Apreciar e emitir parecer vinculativo sobre as propostas de regulamento interno, projecto educativo, acordo de autonomia, plano anual de actividades e orçamento;
  - c) Elaborar o plano de formação e de actualização do pessoal docente e não docente, em articulação com as entidades formadoras e a Direcção Regional da Educação, e acompanhar a respectiva execução;
  - d) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar, vocacional e profissional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;



*[Handwritten signature]*

- e) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional ou local, bem como as respectivas estruturas programáticas;
  - f) Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar;
  - g) Adoptar os manuais escolares, ouvidos os departamentos curriculares e os conselhos de núcleo;
  - h) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação do respectivo pessoal;
  - i) Aprovar por ratificação a atribuição aos docentes de direcções de turma;
  - j) Propor e apoiar iniciativas de índole formativa e cultural;
  - l) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração de horários, a constituição de turmas e a atribuição de direcções de turma;
  - m) Definir requisitos para a contratação de pessoal docente e não docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;
  - n) Intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente;
  - o) Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das suas deliberações, recomendações e pareceres;
  - p) Apresentar propostas no âmbito dos assuntos sociais e apoios sócio-económicos;
  - q) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela lei e pelo regulamento interno.
2. Quando o parecer previsto na alínea b) do número anterior seja negativo, deve o conselho executivo ou o director rever o documento e voltar a submetê-lo a parecer do conselho pedagógico no prazo máximo de 30 dias.
3. Quando, após o procedimento previsto no número anterior, persistam objecções à aprovação, deve a proposta, acompanhada de parecer fundamentado do conselho pedagógico, ser submetida à Assembleia, ficando a sua aprovação dependente do voto favorável de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.



*[Handwritten signature]*

### **Artigo 33º**

#### Funcionamento

1. O conselho pedagógico reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.
2. O Conselho reúne em plenário ou por comissões, nos moldes a definir no seu regimento.

## **SECÇÃO IV**

### **CONSELHO ADMINISTRATIVO**

#### **Artigo 34º**

#### Princípios gerais

O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativa, financeira e patrimonial da escola nos termos da legislação em vigor.

#### **Artigo 35º**

#### Composição

1. O Conselho Administrativo é constituído pelo presidente do conselho executivo ou pelo director, um dos vice-presidentes a designar pelo conselho executivo ou um dos adjuntos do director, para o efeito designado por este e pelo Chefe de Serviços de Administração Escolar.
2. O Conselho Administrativo é presidido pelo presidente do conselho executivo ou pelo director.

#### **Artigo 36º**

#### Competências

Ao Conselho Administrativo compete, nomeadamente:



*[Handwritten signature]*

- a) Elaborar e executar o orçamento anual da escola;
- b) Elaborar o relatório e contas de gerência;
- c) Autorizar a realização de despesas e o respectivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira da escola;
- d) Gerir o património afecto à escola, nos termos da lei;
- e) Administrar o fundo escolar constituído nos termos do Decreto Legislativo Regional n° 1/98/A, de 24 de Janeiro;
- f) Zelar pela permanente actualização do cadastro patrimonial da escola, bem como pela sua manutenção;
- g) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela lei e pelo regulamento interno.

#### **Artigo 37º**

##### **Funcionamento**

O Conselho Administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos restantes membros.

### **SECÇÃO V**

#### **ÓRGÃOS DOS NÚCLEOS ESCOLARES**

#### **Artigo 38º**

##### **Constituição de núcleos escolares**

1. Cada estabelecimento da educação pré-escolar e/ou do 1º ciclo do ensino básico, em que existam quatro ou mais lugares docentes, constitui um núcleo escolar.
2. Sempre que o número de lugares docentes não permita a constituição de um núcleo escolar, nos termos previstos no número anterior, o estabelecimento da educação pré-escolar e/ou do 1º ciclo do ensino básico é agrupado com outros estabelecimentos existentes na mesma



*[Handwritten signature]*

freguesia e/ou ao estabelecimento mais próximo, até que seja possível constituir um núcleo escolar ou onde o referido núcleo já exista.

3. Quando a distância entre os estabelecimentos for superior a 10 km pode o regulamento interno prever a constituição de núcleos escolares com um número inferior de lugares.

4. Cada núcleo escolar terá uma denominação própria, que acresce à denominação do estabelecimento de ensino, mantendo os estabelecimentos de educação ou de ensino que o integram, a sua identidade e denominação próprias.

#### **Artigo 39º**

##### Conselho coordenador e coordenador de núcleo

Em cada núcleo escolar existirá um conselho de núcleo e um coordenador de núcleo, aos quais incumbe contribuir para uma eficaz e permanente ligação entre os órgãos de administração e gestão da área escolar ou da escola básica integrada e o respectivo núcleo escolar.

#### **Artigo 40º**

##### Competências do conselho de núcleo

1. O conselho de núcleo é formado por todos os docentes em exercício de funções no núcleo, competindo-lhe, nomeadamente:
  - a) Eleger de entre os seus membros o respectivo coordenador;
  - b) Planificar as actividades educativas do núcleo;
  - c) Colaborar com o conselho executivo ou o director na elaboração do regulamento interno, projecto educativo e plano anual de actividades da EBI ou área escolar;
  - d) Colaborar com o conselho pedagógico na elaboração e execução do plano de formação e actualização do pessoal docente e não docente;
  - e) Dar parecer sobre a avaliação de desempenho dos docentes;
  - f) Apresentar propostas aos órgãos de direcção, administração e gestão da EBI ou área escolar;
  - g) Elaborar sugestões quanto aos acordos de autonomia da escola, ao regime de funcionamento e à constituição de turmas;





*[Handwritten signature]*

- h) Colaborar com os órgãos de administração e gestão em tudo o que lhe for solicitado, apresentando as sugestões que considerar oportunas;
  - i) Constituir turmas e distribuir horários, de acordo com as normas para tal estabelecidas pelos órgãos de administração e gestão;
  - j) Colaborar na inventariação das necessidades em equipamentos e material didáctico.
2. O conselho de núcleo exerce as suas competências no âmbito do que estiver definido para a escola, pelos respectivos órgãos de administração e gestão e consagrado no respectivo regulamento interno.

#### **Artigo 41º**

##### Coordenador de núcleo

- 1. A coordenação da actividade de cada núcleo é assegurada pelo coordenador.
- 2. O mandato do coordenador de núcleo coincide com o do conselho executivo ou do director, cessando sempre que o daquele cesse.
- 3. Quando o coordenador deixar de prestar serviço no núcleo, será substituído nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

#### **Artigo 42º**

##### Funcionamento

- 1. O conselho de núcleo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo coordenador de núcleo, por sua iniciativa ou por solicitação de um terço dos seus membros em efectividade de funções.
- 2. O conselho de núcleo só delibera com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.



*[Handwritten signature]*

### **Artigo 43º**

#### Competências do coordenador de núcleo

Compete, genericamente, ao coordenador de núcleo:

- a) Presidir às reuniões do conselho de núcleo e representar o núcleo;
- b) Veicular as informações relativas a pessoal docente e não docente, crianças e alunos;
- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos de gestão e administração da EBI ou área escolar e exercer as funções que por estes lhe sejam delegadas;
- d) Promover o debate entre os docentes do núcleo sobre assuntos de natureza pedagógica e disciplinar dos alunos;
- e) Promover a colaboração dos interesses locais e dos pais e encarregados de educação para a realização de actividades educativas;
- f) Promover a divulgação e troca de informação sobre os assuntos de interesse para o núcleo;
- g) Exercer as demais tarefas que lhe forem atribuídas pelo conselho executivo ou pelo director, bem como as fixadas no regulamento interno ou no regimento interno da direcção executiva.

### **Artigo 44º**

#### Encarregado de estabelecimento

1. Em cada um dos estabelecimentos agrupados no núcleo escolar haverá um encarregado de estabelecimento, excepto naquele a que pertence o coordenador de núcleo.
2. Ao encarregado de estabelecimento, eleito de entre o pessoal docente por um ano escolar, compete a gestão diária do estabelecimento e as demais tarefas que lhe forem atribuídas pelo coordenador de núcleo e fixadas no regulamento interno.



X/

## SECÇÃO VI

### ÓRGÃOS DAS ESCOLAS QUE INTEGREM ENSINO ARTÍSTICO

#### **Artigo 45º**

##### Comissão pedagógica do ensino artístico

Nas escolas onde funcione o ensino artístico é constituída uma comissão pedagógica especializada para o ensino artístico.

#### **Artigo 46º**

##### Composição

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a composição da comissão pedagógica para o ensino artístico é da responsabilidade de cada escola, sendo definida no respectivo regulamento interno.
2. Integram a comissão pedagógica do ensino artístico:
  - a) Dois representantes dos pais e encarregados de educação dos alunos que frequentam o ensino artístico;
  - b) Um aluno do ensino artístico, em representação dos alunos.
3. Sempre que sejam tratados assuntos que envolvam sigilo, nomeadamente os relacionados com provas de exame ou provas de avaliação, apenas poderão participar, nessa parte da reunião, os membros docentes.
4. O representante dos alunos é eleito, anualmente, por uma assembleia eleitoral composta por todos os alunos do ensino artístico.



*PS*

## **Artigo 47º** Competências

1. Sem prejuízo das competências do conselho pedagógico, à comissão pedagógica para o ensino artístico compete, designadamente:
  - a) Eleger o respectivo presidente de entre os seus membros docentes;
  - b) Elaborar o plano de formação e de actualização do pessoal docente e não docente do ensino artístico e acompanhar a respectiva execução;
  - c) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e profissional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;
  - d) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional ou local, bem como as respectivas estruturas programáticas;
  - e) Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar;
  - f) Propor ao conselho pedagógico os manuais escolares a adoptar para o ensino artístico;
  - g) Propor o desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica e de formação do respectivo pessoal;
  - h) Propor e apoiar iniciativas de índole formativa e cultural;
  - i) Intervir, nos termos da lei, no processo de avaliação do desempenho do pessoal docente;
  - j) Proceder ao acompanhamento e avaliação da execução das suas deliberações, recomendações e pareceres.
2. O presidente da comissão pedagógica do ensino artístico integra o conselho pedagógico da escola.
3. Compete ao presidente da comissão pedagógica do ensino artístico:
  - a) Coordenar o funcionamento do ensino artístico em articulação com os órgãos de gestão da escola;



*[Handwritten signature]*

- b) Exercer as funções de direcção artística, promovendo actividades de ligação entre a escola e a comunidade na vertente do ensino artístico em articulação com a direcção executiva;
- c) Exercer as demais funções que, pelo regulamento interno ou por deliberação dos órgãos de gestão e administração da escola, lhe sejam cometidas.

#### **Artigo 48º**

##### Funcionamento

A comissão pedagógica para o ensino artístico reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ESTRUTURAS DE ORIENTAÇÃO EDUCATIVA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO EDUCATIVO**

##### **SECÇÃO I**

#### **ESTRUTURAS DE ORIENTAÇÃO EDUCATIVA**

#### **Artigo 49º**

##### Estruturas de orientação educativa

1. Com vista ao desenvolvimento do projecto educativo, são fixadas no regulamento interno, as estruturas que colaboram com o conselho executivo ou o director e com o conselho pedagógico no acompanhamento do percurso escolar dos alunos e em outras tarefas visando a promoção da qualidade educativa, o bom funcionamento pedagógico da escola, a inovação pedagógica e o desenvolvimento curricular.



*[Handwritten signature]*

2. A constituição de estruturas de orientação educativa visa, nomeadamente:
  - a) O reforço da articulação curricular na aplicação dos planos de estudo definidos a nível nacional, bem como o desenvolvimento de componentes curriculares definidas a nível regional ou da iniciativa da escola;
  - b) A organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades de turma ou grupo de alunos;
  - c) A coordenação pedagógica de cada ano, ciclo ou curso.
3. As estruturas de orientação educativa são regulamentadas por portaria do Secretário Regional da tutela.

#### **Artigo 50º**

##### Articulação curricular

1. Na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico, a articulação curricular é assegurada pelo respectivo conselho de núcleo.
2. Nos 2º e 3º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, a articulação curricular é assegurada por departamentos curriculares, nos quais se encontram representados os agrupamentos de disciplinas e áreas disciplinares, de acordo com os cursos leccionados, o número de docentes por disciplina e as dinâmicas a desenvolver pela escola.
3. Os departamentos curriculares são coordenados por docentes profissionalizados, eleitos de entre e pelos docentes que os integram.
4. Na inexistência de docentes profissionalizados, será nomeado, pelo conselho executivo ou pelo director, um representante de entre os docentes do departamento.
5. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, o regulamento interno determinará o número e composição dos departamentos curriculares, não podendo, contudo, estabelecer um número inferior a 5 nem superior a 8.
6. O limite máximo estabelecido no número anterior é elevado para 12, caso na escola funcionem, conjuntamente, os ensinos básico e secundário.



*[Handwritten signature]*

### **Artigo 51º**

#### **Organização das actividades de turma**

1. Em cada escola a organização, o acompanhamento e a avaliação das actividades a desenvolver com as crianças ou com os alunos pressupõe a elaboração de um plano de trabalho, o qual deve integrar estratégias de diferenciação pedagógica e de adequação curricular para o contexto da sala de actividades ou da turma, destinadas a promover a melhoria das condições de aprendizagem e a articulação entre a escola e a família, sendo da responsabilidade:
  - a) Do educador de infância, na educação pré-escolar;
  - b) Do professor titular da turma de um mesmo ano ou de diversos anos de escolaridade, no 1º ciclo do ensino básico;
  - c) De um conselho de turma, nos 2º e 3º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, constituído pelos professores da turma, por um delegado dos alunos e por um representante dos pais e encarregados de educação.
2. Para coordenar o desenvolvimento do plano de trabalho, na situação referida na alínea c) do número anterior, o conselho executivo ou o director designa, de preferência de entre os professores profissionalizados, um Director de turma.
3. Apenas podem exercer funções de director de turma docentes a quem esteja atribuída a leccionação efectiva de pelo menos uma disciplina da turma.
4. Excepto em situações excepcionais, e mediante aprovação expressa do conselho pedagógico, a cada docente não podem ser atribuídas mais de duas direcções de turma.
5. Nas reuniões do conselho de turma previstas na alínea c) do nº 1, quando destinadas à avaliação sumativa dos alunos, apenas participam os membros docentes.
6. No âmbito do desenvolvimento da sua autonomia, a escola pode, ainda, designar professores tutores que acompanharão, de modo especial, o processo educativo de um grupo de alunos.



*[Handwritten signature]*

### **Artigo 52º**

Coordenação de ano, de ciclo ou de curso

1. A coordenação pedagógica de cada ano, ciclo ou curso tem por finalidade a articulação das actividades das turmas, sendo assegurada por estruturas próprias, nos seguintes termos:
  - a) Pelo conselho de núcleo na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico;
  - b) Por conselhos de Directores de turma, nos 2º e 3º ciclos do ensino básico e no ensino secundário.
2. No sentido de assegurar a coordenação pedagógica dos vários cursos do ensino secundário, a escola pode, ainda, encontrar formas alternativas ao disposto no número anterior, a consagrar no regulamento interno.

## **SECÇÃO II**

### **SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO EDUCATIVO**

#### **Artigo 53º**

Serviços especializados de apoio educativo

1. Os serviços especializados de apoio educativo destinam-se a promover a existência de condições que assegurem a plena integração dos alunos, devendo conjugar a sua actividade com as estruturas de orientação educativa.
2. Constituem serviços especializados de apoio educativo das escolas:
  - a) Os núcleos de educação especial;
  - b) As equipas multi-disciplinares de apoio sócio-educativo;
  - c) Outros serviços organizados pela escola, nomeadamente no âmbito da acção social escolar, dos apoios e complementos educativos, das actividades de complemento curricular e da educação extra-escolar.
3. Em cada área escolar e escola básica integrada existe um coordenador da educação extra-escolar, com as competências que estejam definidas por portaria do Secretário Regional da tutela.





*[Handwritten signature]*

4. Por portaria do Secretário Regional da tutela será fixada a constituição e regulamentado o funcionamento dos serviços especializados de apoio educativo das escolas.

#### **Artigo 54º**

##### Funcionamento

1. Sem prejuízo das atribuições genéricas que lhes estão legalmente cometidas, o modo de organização e funcionamento dos serviços especializados de apoio educativo das escolas consta do regulamento interno da escola, no qual se estabelecerá a sua articulação com outros serviços locais que prossigam idênticas finalidades.
2. Para a organização, acompanhamento e avaliação das suas actividades, a escola pode fazer intervir outros parceiros ou especialistas em domínios que considere relevantes para o processo de formação dos alunos.

#### **Artigo 55º**

##### Estruturas de apoio ao sistema educativo

1. Para além das estruturas de âmbito escolar previstas no artigo 53º, podem, por Decreto Regulamentar Regional, ser criadas outras estruturas de apoio de âmbito regional ou sub-regional destinadas a servir o sistema educativo em áreas especializadas da sua actividade e na formação do pessoal docente e não docente.
2. As estruturas previstas no número anterior podem, entre outras, revestir a forma de:
  - a) Centros de recursos especializados no apoio tecnológico à educação;
  - b) Centros de recursos especializados em educação especial;
  - c) Centros de formação e inovação na área educativa;
  - d) Centros de apoio ao sector educativo na área da informática, telecomunicações, edição electrónica e ensino mediatizado.
3. As estruturas criadas nos termos dos números anteriores são dotadas de autonomia administrativa, sendo, no caso das destinadas à



*[Handwritten mark]*

**Artigo 59º**  
Inelegibilidade

1. O pessoal docente e não docente a quem tenha sido aplicada pena disciplinar, superior a repreensão, não pode ser eleito ou designado para os órgãos e estruturas previstos no presente diploma, nos cinco anos seguintes ao cumprimento da pena, excepto, se tiver sido reabilitado nos termos do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.
2. Os alunos a quem tenha sido aplicada, na sequência de processo disciplinar, sanção disciplinar igual ou superior à da exclusiva competência do presidente do conselho executivo ou do director, não podem ser eleitos ou designados para órgãos e estruturas previstos no presente diploma, nos dois anos seguintes ao termo do cumprimento da pena.

**Artigo 60º**  
Regimento

1. Os órgãos e estruturas previstos no presente diploma elaboram os seus próprios regimentos, definindo as respectivas regras de organização e de funcionamento, nos termos fixados no presente diploma e no regulamento interno da escola.
2. O regimento é elaborado ou revisto nos primeiros 30 dias do mandato do órgão ou estrutura a que diz respeito.

**Artigo 61º**  
Representação dos pais e encarregados de educação

Os representantes dos pais e encarregados de educação são designados pelas respectivas organizações representativas e, na falta destas, serão eleitos em termos a definir no regulamento interno, processando-se, o direito de participação, de acordo com o disposto na Lei, e concretizando-se através da organização e da colaboração em iniciativas visando a



formação de pessoal docente e não docente, dotadas de autonomia financeira, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

#### **Artigo 56º**

##### Funcionamento

1. No exercício das respectivas funções, os membros dos órgãos e estruturas previstos no presente diploma, são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas desde que tenham estado presentes e não tenham manifestado, em acta, a sua discordância.
2. De todas as reuniões serão lavradas actas, sendo admissível o registo de declaração de voto.

#### **Artigo 57º**

##### Processo eleitoral

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, as disposições referentes aos processos eleitorais para os órgãos e estruturas nele previstas, quando for caso disso, constam do regulamento interno.
2. As assembleias eleitorais são convocadas pelo presidente em exercício de funções do órgão ou estrutura a que respeite ou por quem legalmente o substitua.
3. Os processos eleitorais realizam-se por sufrágio secreto e presencial.

#### **Artigo 58º**

##### Mandatos de substituição

Os titulares de órgãos e estruturas previstos no presente diploma, eleitos, cooptados ou designados em substituição de anteriores titulares, terminam os seus mandatos na data prevista para a conclusão do mandato inicial.



X/2/

promoção da melhoria da qualidade e da humanização da escola, em acções motivadoras de aprendizagens e da assiduidade dos alunos e em projectos de desenvolvimento sócio-educativo da escola.

#### **Artigo 62º**

##### Representação dos alunos

Os representantes dos alunos são designados pelas respectivas organizações representativas e, na falta destas, são eleitos pela assembleia de delegados de turma dos alunos dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, em termos a definir no regulamento interno.

#### **Artigo 63º**

##### Representação do pessoal não docente

Os representantes do pessoal não docente são eleitos por uma assembleia eleitoral constituída pelo pessoal não docente em funções na escola, em termos a definir no regulamento interno.

#### **Artigo 64º**

##### Regime de exercício de funções

1. O presidente e os vice-presidentes do conselho executivo, o director e os adjuntos têm direito a dispensa total de leccionação, excepto nas escolas em que o número de crianças e alunos não ultrapasse as 500, situação em que cada um dos vice-presidentes e dos adjuntos terão direito apenas a uma redução de 6 horas na respectiva componente lectiva.
2. Os docentes da educação pré-escolar e do 1º ciclo que exerçam funções de vice-presidente ou de adjunto terão sempre dispensa total de leccionação, excepto no caso das escolas ou áreas escolares que tenham menos de 500 alunos, situação em que não terão direito a qualquer redução, sendo contudo compensados com uma gratificação adicional de 25% do valor do índice 100 da carreira dos educadores de infância



- e dos professores dos ensinos básico e secundário, além da prevista no número seguinte, podendo, a seu pedido, ser destacados para a escola sede da área escolar ou, quando nela não existam turmas disponíveis, para a escola mais próxima onde tal se verifique.
3. O presidente do conselho executivo ou o director têm direito a uma gratificação correspondente a 40%, 50%, 60% ou 70% do valor do índice 100 da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, consoante o número de crianças e alunos da escola não ultrapasse, respectivamente, as 500, seja superior a 500 e não ultrapasse as 1300, seja superior a 1300 e não ultrapasse as 1950, ou seja superior a 1950.
  4. Os vice-presidentes do conselho executivo e os adjuntos têm direito a uma gratificação correspondente a 25%, 30%, 35% ou 40% do valor do índice 100 da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, consoante o número de crianças e alunos da escola não ultrapasse, respectivamente, as 500, seja superior a 500 e não ultrapasse as 1300, seja superior a 1300 e não ultrapasse as 1950, ou seja superior a 1950.
  5. É vedado aos membros da direcção executiva a prestação de serviço docente extraordinário.
  6. O coordenador de núcleo e o encarregado de estabelecimento, terão direito a uma gratificação correspondente, respectivamente, a 10% e 7,5% do valor do índice 100 da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário.
  7. O coordenador do núcleo de educação especial e o coordenador da educação extra-escolar, terão direito a uma gratificação correspondente a 10% do valor do índice 100 da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, como compensação da itinerância, não tendo, por isso, direito a ajudas de custo quando no desempenho das mesmas.
  8. O presidente da Comissão Pedagógica do ensino artístico terá uma redução de 8 horas na respectiva componente lectiva.
  9. O desempenho de qualquer cargo de direcção executiva quando exercido por educadores de infância ou professores do 1º ciclo do



*[Handwritten signature]*

ensino básico, é equiparado, para todos os efeitos legais, à prestação de serviço docente em regime de monodocência.

10. O disposto no presente artigo aplica-se às Comissões Executivas Instaladoras.
11. Por Portaria do Secretário Regional da tutela serão definidas as reduções na componente lectiva do presidente do Conselho pedagógico, dos coordenadores e representantes dos departamentos curriculares, dos Directores de turma, dos coordenadores de ano, ciclo ou curso ou de outros cargos das estruturas de orientação educativa.

## CAPÍTULO VI

### AUTONOMIA

#### Artigo 65º

##### Desenvolvimento da autonomia

1. A autonomia das escolas desenvolve-se e aprofunda-se de modo progressivo e escalonado no tempo, dependendo das condições e recursos de cada escola, bem como da sua iniciativa, e segundo um processo faseado em que lhe serão conferidos níveis de competência e responsabilidades acrescidos.
2. Os níveis de competência e de responsabilidade a atribuir em cada fase de desenvolvimento do processo da autonomia são objecto de negociação prévia entre a escola e a Secretaria Regional da tutela, podendo conduzir à celebração de um acordo de autonomia.
3. Cabe à Região a obrigação de dotar as escolas com os meios financeiros e orçamentais que sustentem a autonomia acima definida, viabilizem a concretização do seu projecto educativo e plano de actividades e assegurem boas condições de funcionamento, de modo a dar cumprimento ao consagrado nos artigos 73º e 74º da Constituição da República Portuguesa.





X/2

### **Artigo 66º**

#### Acordo de autonomia

1. Por acordo de autonomia, entende-se o acordo celebrado entre a escola e a Secretaria Regional da tutela e, eventualmente, outros parceiros interessados, através do qual se definem objectivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projecto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão da escola.
2. Do acordo de autonomia devem constar as atribuições e competências a transferir e os meios que serão especificamente afectados à realização dos seus fins.
3. Constituem princípios orientadores da celebração e desenvolvimento dos acordos de autonomia:
  - a) Subordinação da autonomia aos objectivos do serviço público de educação e à qualidade da aprendizagem das crianças, dos jovens e dos adultos;
  - b) Compromisso da administração educativa na execução do projecto educativo e respectivos planos de actividades;
  - c) Consagração de mecanismos de participação do pessoal docente e não docente, dos alunos, dos pais e encarregados de educação e de representantes da comunidade;
  - d) Reforço da responsabilização dos órgãos de administração e gestão, designadamente através do desenvolvimento de instrumentos de avaliação do desempenho da escola que permitam acompanhar a melhoria do serviço público de educação;
  - e) Adequação dos recursos atribuídos às condições específicas da escola e ao projecto que pretende desenvolver;
  - f) Garantia de que o alargamento da autonomia respeita a coerência do sistema educativo e a equidade do serviço prestado.
4. Constitui requisito para a apresentação de propostas de acordo de autonomia:
  - a) Na primeira fase, o funcionamento de órgãos de administração e gestão, de acordo com o regime definido no presente diploma;





- b) Na segunda fase, uma avaliação favorável realizada pela Secretaria Regional da tutela, no final da primeira fase, bem como o funcionamento de serviços adequados às finalidades visadas.
5. A avaliação referida na alínea b) do número anterior toma em consideração:
- a) O modo como estão a ser prosseguidos os objectivos constantes do projecto educativo;
  - b) O grau de cumprimento do plano de actividades e dos objectivos correspondentes à primeira fase de autonomia.

#### **Artigo 67º**

##### Fases do processo de desenvolvimento da autonomia

1. O desenvolvimento da autonomia processa-se em duas fases, através da celebração de acordos de autonomia, nos termos dos números seguintes.
2. As duas fases da autonomia caracterizam-se pela atribuição de competências nos seguintes domínios:
  - a) Gestão flexível do currículo, com possibilidade de inclusão de componentes locais, respeitando os núcleos essenciais definidos a nível nacional e regional;
  - b) Gestão de um crédito global de horas que inclua a componente lectiva, o exercício de cargos de administração, gestão e orientação educativa e ainda o desenvolvimento de projectos de acção e inovação;
  - c) Adopção de normas próprias sobre horários, tempos lectivos, constituição de turmas e ocupação de espaços;
  - d) Intervenção no processo de selecção do pessoal não docente, nos termos da lei;
  - e) Gestão e execução do orçamento, através de uma afectação global de meios;
  - f) Possibilidade de autofinanciamento e gestão de receitas que lhe estão consignadas;
  - g) Aquisição de bens e serviços e execução de obras, dentro de limites definidos no acordo;



- h) Associação com outras escolas e celebração de parcerias com organizações e serviços locais ou regionais.
3. A segunda fase da autonomia constitui um aprofundamento das competências e um alargamento dos meios disponíveis na primeira fase, tendo em vista objectivos de qualidade, democraticidade, equidade e eficácia.
4. As escolas que não reúnam os requisitos para acesso à primeira fase de desenvolvimento da autonomia serão objecto de um processo de intervenção específica por parte da Direcção Regional da Educação e da Secretaria Regional da tutela, visando ultrapassar as dificuldades detectadas.

#### **Artigo 68º**

##### Proposta de acordo de autonomia

Os conselhos executivos ou os directores das escolas que pretendam candidatar-se ao desenvolvimento da sua autonomia apresentam, à Direcção Regional da Educação, uma proposta de acordo aprovada pelo conselho pedagógico e acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Projectos e actividades educativas e formativas a realizar;
- b) Alterações a introduzir na actividade da escola nos domínios referidos no artigo anterior;
- c) Atribuições e competências a transferir e órgãos a que incumbem;
- d) Parcerias a estabelecer e responsabilidades dos diversos parceiros envolvidos;
- e) Recursos a afectar.

#### **Artigo 69º**

##### Análise das candidaturas

Por despacho do Secretário Regional da tutela, será constituída uma comissão, presidida pelo Director Regional da Educação, para proceder à análise global do mérito das propostas e da existência de condições para a sua concretização, com base nos seguintes critérios:

- a) Adequação da proposta ao projecto educativo da escola;



- b) Capacidade de mobilização de agentes e recursos locais;
- c) Contribuição para a qualidade educativa prestada às crianças, jovens e adultos da comunidade abrangida e para o desenvolvimento social e integração comunitária;
- d) Comprometimento dos órgãos e dos parceiros envolvidos na execução dos planos de actividades;
- e) Adequação dos recursos a afectar à consecução dos objectivos da proposta e às condições da escola e do meio;
- f) Mecanismos e instrumentos que possibilitam a sua realização.

#### **Artigo 70º**

##### Celebração do acordo de autonomia

1. Com base na análise efectuada sobre a viabilidade da proposta e, caso a mesma seja favorável, é elaborado o instrumento de acordo, do qual constarão as obrigações a que as partes reciprocamente ficam vinculadas e onde se deverá proceder a uma delimitação e articulação das competências da escola, dos restantes níveis da administração educativa e dos demais parceiros.
2. O acordo é subscrito pelo Director Regional da Educação, pelo presidente do Conselho executivo ou pelo Director e pelos restantes parceiros envolvidos.
3. A não homologação da proposta de celebração do acordo de autonomia é feita mediante despacho fundamentado do Director Regional da Educação.
4. A matriz dos acordos de autonomia é aprovada por despacho do Secretário Regional da tutela.

#### **Artigo 71º**

##### Coordenação, acompanhamento e avaliação

1. O desenvolvimento do processo de autonomia é coordenado, acompanhado e avaliado, pela Direcção Regional da Educação.



*[Handwritten signature]*

2. Por despacho do Secretário Regional da tutela será criada uma comissão de acompanhamento da implementação do novo regime de autonomia e gestão, contemplando a representação dos diferentes parceiros sociais com intervenção nesta área, e que procederá à avaliação anual dos resultados da aplicação deste diploma.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### **Artigo 72º**

##### Primeiro regulamento interno

O primeiro regulamento interno é elaborado até ao fim do 1º período do ano lectivo em que é aplicado, à escola, o disposto no presente diploma.

#### **Artigo 73º**

##### Eleições

1. As eleições para o conselho executivo e director terão lugar nos primeiros 10 dias úteis do mês de Junho.
2. As eleições para os restantes órgãos e estruturas, previstos no presente diploma, terão lugar nos primeiros 5 dias úteis do mês de Julho, com excepção dos coordenadores de núcleo e dos encarregados de estabelecimento que serão eleitos nos primeiros 7 dias úteis do mês de Setembro.

#### **Artigo 74º**

##### Criação de escolas

1. A criação de novas escolas do ensino oficial faz-se por Decreto Regulamentar Regional.



*[Handwritten signature]*

2. Os estabelecimentos oficiais de ensino são considerados em regime de instalação por um período de 2 anos, a contar da data de tomada de posse das respectivas comissões executivas instaladoras.
3. A comissão executiva instaladora, constituída por um presidente e dois vice-presidentes, é nomeada por despacho do Director Regional da Educação, com respeito pelo disposto no artigo 24º e no nº 3 do artigo 20º, e com um mandato de dois anos.
4. Ao presidente indigitado compete indicar ao Director Regional da Educação os docentes a nomear para vice-presidentes da comissão executiva instaladora.
5. A comissão executiva instaladora tem como programa a instalação dos órgãos da administração e gestão de acordo com o estabelecido no presente diploma, competindo-lhe, designadamente:
  - a) Promover a elaboração do primeiro regulamento interno a aprovar até ao termo do 1º período do segundo ano lectivo do seu mandato;
  - b) Assegurar o processo eleitoral e a instalação dos órgãos previstos no presente diploma;
  - c) Enquanto não tiver tomado posse o Chefe de Serviços de Administração Escolar, nomear de entre os funcionários administrativos a exercer funções na escola, aquele que, nos termos do artigo 35º, integrará o Conselho Administrativo.

### **Artigo 75º**

#### **Ensino artístico**

1. Por Decreto Regulamentar Regional serão os actuais conservatórios regionais integrados nas escolas em que tal se mostre mais conveniente.
2. As estruturas de ensino artístico, mesmo quando integradas em escolas com ensino artístico, mantêm a designação de conservatório, que, quando seja ministrado o ensino secundário na área artística, será alargada para conservatório regional.
3. Até que seja dado cumprimento ao disposto no número anterior, o presente diploma aplica-se aos conservatórios regionais, considerando-



*[Handwritten signature]*

se, para efeitos de eleição dos seus órgãos, como satisfazendo os requisitos estabelecidos pelo artigo 24º, os docentes, incluindo os convidados, que neles prestem serviço há mais de 2 anos lectivos, consecutivos ou interpolados, independentemente do tipo de vínculo contratual.

### **Artigo 76º**

#### Escolas de educação especial

1. Por Decreto Regulamentar Regional serão as actuais escolas de educação especial transformadas em centros de recursos especializados na área da educação especial.
2. Até que seja dado cumprimento ao disposto no número anterior, as escolas de educação especial continuam a reger-se pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional nº5/93/A, de 4 de Março.

### **Artigo 77º**

#### Execução

O Secretário Regional da tutela emitirá os despachos normativos necessários à boa execução do presente diploma.

### **Artigo 78º**

#### Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 20/94/A, de 21 de Julho.

### **Artigo 79º**

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em  
28 de Janeiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo